

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2453/2022
RESPOSTA AO RECURSO APRESENTADO

INTERESSADAS: COUTO SUPERMERCADOS LTDA

I. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão eletrônico, cujo objeto visa a **AQUISIÇÃO EVENTUAL**, futura e parcelada de gêneros alimentícios, utensílios de copa e cozinha e materiais de limpeza e higienização, atendendo as necessidades da Casa de Apoio de São Simão, localizada em Goiânia-Go, através Fundo Municipal de Saúde de São Simão-Go, conforme quantidades e especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I, deste edital.

As empresa COUTO SUPERMERCADOS LTDA, já devidamente qualificadas no processo administrativo, interpôs recurso contra a decisão que habilitou as empresas. A peça recursal foi apresentada tempestivamente.

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a Recorrente **COUTO SUPERMERCADOS LTDA** que no dia 18 de abril de 2022, às 09h03min, o operoso Pregoeiro abriu a sessão e divulgou o recebimento das propostas das licitantes.

Ato contínuo, o Pregoeiro convocou as licitantes **ELISMAR LINHARES DE LIMA**, inscrita no CNPJ 13.454.134/0001-24, e **VERTENTE DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ 28.209.943/0001-48, para o envio da documentação.

Nesse diapasão, a Recorrete informou que restaram descumpridas as exigencias do Edital, já que as empresas **ELISMAR LINHARES DE LIMA e VERTENTE DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS EIRELI**, não apresentaram a regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços – FGTS, emitida pela Caixa Econômica Federal – CEF e Atestado de Capacidade fora do padrão exigido no edital.

III. DA ANÁLISE

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão se rege pelo Edital Pregão Eletrônico 011/2022 e pelas Leis nº 8.666/1993, nº 10.520/20 e alterações posteriores. **Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconhecimento do recurso e passo a esclarecer.**

Vale ressaltar que o que está sendo atacado em matéria recursal da Recorrente **COUTO SUPERMERCADOS LTDA** é a apresentação de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços – FGTS, emitida pela Caixa Econômica Federal – CEF e Atestado de Capacidade fora do padrão exigido no edital, pelas empresas **ELISMAR LINHARES DE LIMA** e **VERTENTE DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS EIRELI**.

Vejamos o que rege o Edital em seu **“Item 9.2” – Para fins de habilitação**, Subitem **“9.9.2 e 9.2.9.2.”**:

9.9.2 – Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, emitida pela Caixa Econômica Federal em vigor;

9.2.9.2 – Havendo alguma restrição na comprovação de regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas, com efeito de certidão negativa, cuja comprovação será exigida somente para o efeito da assinatura do contato ou instrumentos que o substitua.

Sobre o assunto, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas somente deve ser exigida quando da assinatura do contrato com a Administração, de acordo com LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006:

*Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente **será exigida para***

efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

No entanto, conforme se demonstra o impasse continua, já que comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte preconiza o Art. 4º em seu § 1º do Decreto 8538/2015:

Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

§ 1º Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o caput, será assegurado prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Como podemos ver, é bem claro sobre o assunto e ainda enfatiza quando diz que “...e não como condição para participação em licitação”.

Isto posto, vale ressaltar que as empresas **ELISMAR LINHARES DE LIMA e VERTENTE DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS EIRELI** cumpriram o requisito do Item 9.2.2 do Edital no tocante à habilitação, portanto, esta comissão entendeu pela pertinência da participação. A alegação da Recorrente de que tal fato resultou descumprida a exigência do Edital “Fundo de Garantia por Tempo de Serviços – FGTS, emitida pela Caixa Econômica Federal – CEF” não se ampara na realidade fática, uma vez que certidão de Regularidade fiscal se encontra regular extraída via internet, não havendo razão nas suas alegações.

Em uma licitação, a fase de análise dos documentos habilitatórios **o pregoeiro poderá verificar a Regularidade Fiscal de licitante durante a sessão**. Neste sentido, a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, em seu artigo 43, parágrafo 3º, sua redação diz o seguinte:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Nas palavras de Ivo Ferreira de Oliveira, que elucida com a clareza que lhe é peculiar, a diligência visa:

*“(...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.” (Ivo Ferreira de Oliveira, *Diligências nas Licitações Públicas*, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)*

Deste modo a vedação para inclusão de documentos restringe-se **somente a inclusão de documentos que deveriam ser entregues inicialmente, por conseguinte admitindo a inclusão de qualquer outro documento que sirva como complemento** necessário a elucidação de obscuridades, dúvidas ou, até mesmo, veracidade dos documentos já apresentados.

Quanto a alegação da Recorrente de que resultou descumprida a exigência do Edital “**Atestado de Capacidade Técnica**”, foi verificado juntamente ao Departamento de Gestão de Contratos a contratação que fundamenta o referido atestado, conforme “**ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 21, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2021 e PROCESSO LICITATÓRIO 508**” (em anexo), desta forma, resta comprovada a realidade fática da capacidade técnica do licitante ELISMAR LINHARES DE LIMA.

Portanto, não restam dúvidas de que ambas as empresas se mostram aptas por permanecerem habilitadas neste certame, **não havendo razão no prosseguimento das alegações da Recorrente.**

Dado o entendimento pátrio pelo formalismo moderado, soma-se ao fato de que todas as licitantes credenciadas para este certame apresentaram a Certidão de Regularidade Fiscal ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços – FGTS, emitida pela Caixa Econômica Federal – CEF e Atestado de Capacidade Técnica exigida no edital.

IV. DECISÃO

Desta forma, conforme fundamentado acima, decidimos por NEGAR PROVIMENTO ao recurso apresentado, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato, mantendo habilitadas as empresas: ELISMAR LINHARES DE LIMA e VERTENTE DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, **MANTENDO** as decisões até aqui tomadas por esta pregoeira conforme ata registrada no dia do Certame.

São Simão, 28 de Abril de 2022.

Ligiane Soares Fernandes
PREGOEIRA MUNICIPAL
Decreto Municipal nº 614/2022